Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

INDICAÇÃO Nº _____/2024

INDICA ao Chefe do Poder Executivo que apresente Projeto de Lei instituindo o Programa Família Acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem.

Senhor Presidente, tendo em vista o veto integral do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 206/2018, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, mantido por esta Casa Legislativa, após deliberação na sessão do dia 17/10/2023, sob a justificativa de "violar o regime de separação e independência dos poderes" (Processo nº 76/2023 - Mensagem nº 92/2023), INDICO, à Mesa Diretora, na forma do § 2º do artigo 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal[1], que, após decisão do soberano Plenário, seja oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal do Natal, para que apresente projeto de lei instituindo o Programa Família Acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, cuja proposta de minuta segue anexa.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 18 de março de 2024.

Júlia Arruda
Vereadora

[1] Art. 164 – Indicação é a proposição em que é sugerida ao prefeito providência de interesse público sobre atos, medidas e soluções administrativas de competência exclusiva do Chefe do Executivo que não caibam em projeto de iniciativa do vereador(a).
(...)
§2º - Pode ser objeto de indicação, sugestão de projeto de lei cuja competência seja privativa do Executivo, não sendo este impositivo;
(...)

ANEXO – MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o Programa Família Acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Família Acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem e aos destituídos do poder familiar, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Natal, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e aos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º - O Programa Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente nele cadastradas e habilitadas, residentes no Município de Natal, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Política de assistência social e das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Natal.

Art. 3º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela,

suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º - O Programa Família Acolhedora objetiva:
I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno das crianças e adolescentes, sempre que possível;
IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;
V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Natal, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, trabalho infantil, mendicância, física, psicológica, negligência e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem previa determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO II
DOS PARCEIROS

Art. 8º - O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), sendo parceiros:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);
II - Varas da Infância e Juventude da Comarca de Natal;
III - Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;
IV- Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); V- Conselhos Tutelares.

Art. 9º - As crianças e os adolescentes cadastrados no Programa receberão:
I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através

das políticas públicas existentes;
II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que forem possíveis tais situações.

CAPÍTULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os seguintes documentos:
I - Carteira de Identidade;
II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
III - Comprovante de Residência;
IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Natal, Juizado Especial Criminal e pela Polícia Civil;
V- Atestado de saúde física e mental; VI - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
Parágrafo Único - Não se incluirá no Programa pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 11 - As pessoas interessadas em participar do Programa Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:
I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
II - ter moradia fixa no município de Natal há mais de 1 (um) ano;
III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
IV - contar idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo, gênero e ao estado civil;
V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
VI - gozar de boa saúde;
VII - declarar não ter interesse em adoção e não participar de cadastro de adoção;
VIII - comprovar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
IX - participação em capacitações, cursos, eventos e encontros de formações ofertados pelos órgãos competentes;
X - Pelo menos um membro da família deve trabalhar ou receber benefício previdenciário ou de outra ordem capaz de prover o sustento dos integrantes originários do grupo.
§1º - A seleção entre as famílias inscritas será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.
§2º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e

comunitárias.
§3º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um termo de adesão ao Programa Família Acolhedora.
§4º - Pretendendo se desligar do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:
I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
III - participação em cursos, palestras, eventos de formação, workshop.

CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.
Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na família acolhedora não deverá ultrapassar 18 (dezoito) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 14 - Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15 - Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se envolver grupo de irmãos.

Art. 16 - O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 17 - Os técnicos do Programa acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou do adolescente, bem como da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório de acompanhamento, a cada 6 meses, circunstanciado à Vara da Infância e Juventude competente para verificação da inclusão no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Art. 18 - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:
I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
IV - o desligamento se dará por guia de desligamento emitido pela autoridade judiciária.

Art. 19 - A escolha da família acolhedora caberá à Vara da Infância, após determinação judicial.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20 - A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, observando o seguinte:
I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
IV - manter as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até a conclusão do Ensino Médio;
V - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA

Art. 21 - Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora, da criança e do adolescente, que será composta no mínimo por:
I - 01 (um) Assistente Social;
II - 01 (um) Psicólogo;
III - Coordenador.
§1º - a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Programa Família Acolhedora deverá ser acrescido 1 (um) profissional da Assistência Social e 1 (um) psicólogo.
§2º - A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS).

Art. 22 - A equipe técnica do programa prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS).
Parágrafo Único - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do programa, à qual caberá cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 23 - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá mediante as seguintes etapas:
I - entrevistas e atendimentos, nas quais os profissionais e família discutem sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
II - atendimentos psicossociais;
III - presença obrigatória das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 24 - O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança serão realizados pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.
§1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizadas em espaço físico neutro.
§2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.
§3º - A equipe técnica fornecerá ao competente Juízo da Vara da Infância e Juventude relatório a cada 3 meses, sobre a situação da criança ou do adolescente em situação de acolhimento.
§4º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica do programa prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de relatório psicossocial, de acordo com o Plano Individual de Acompanhamento – PIA, com apontamento das vantagens e

desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.
§5º - Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

CAPÍTULO VII
DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 25 - As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, conforme estabelecido em decreto pelo Poder Executivo, com recursos em dotação orçamentária específica nos seguintes termos:
I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;
II - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, com acréscimo caso crianças ou adolescentes possuam alguma deficiência física ou mental, doenças graves e outros.

Art. 26 - A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Natal.
§1° - O valor da bolsa auxílio não será inferior à terça parte do Salário Mínimo.
§2° - A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) nesse sentido.

Art. 27 - Ficará impedido de receber a bolsa-auxílio a família acolhedora que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que é beneficiária da Bolsa Família ou de qualquer outro programa de Estado de transferência de renda.

Art. 28 - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.
Parágrafo Único – Compete à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) relatar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e do adolescente, encaminhando ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da

presente Lei, implicará o desligamento da família do Programa, além da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 30 - O programa será financiado por recursos próprios do município de Natal.
Parágrafo único. As despesas decorrentes da instituição da Programa Família Acolhedora adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida política.

Art. 31 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Júlia Arruda
Vereadora

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o Programa Família Acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, e dá outras providências

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 227, ao garantir às crianças e aos adolescentes afastados, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas de acolhimento, posteriormente previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Programa Família Acolhedora, ora proposto, tem como objetivo assegurar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, respeitando-se sua identidade e história e oferecendo-se todos os cuidados básicos, sem esquecer de oportunizar condições de desenvolvimento integral e sua inserção comunitária.

A instituição do Família Acolhedora guarda total consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), segundo a qual as ações no âmbito da assistência social devem ter centralidade na família, garantindo a convivência familiar e comunitária.

O mencionado programa não tem a pretensão de ser a negação da família natural, já que esta será sempre significativa para a criança e o adolescente, mas se apresenta como uma alternativa para atender às necessidades de quem se encontra em situação de privação temporária do convívio com a família de origem ou, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Nos termos da proposição, a família acolhedora receberá a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a(o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

Além de ter reflexos muito positivos nas finanças públicas, reduzindo gastos com abrigos e estabelecimentos similares, o Programa garantirá à criança/adolescente afastados, temporariamente, dos pais, nesse episódio da vida, a certeza salutar do não-rompimento dos laços de origem.

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

O ECA é claro ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase àquelas de caráter simbólico e afetivo.

Sem dúvidas, o Programa Família Acolhedora em muito atenderá o compromisso constitucional de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar.

Merece ser destacado que o Ministério Público Estadual, através do Centro Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (CAOPIJ) e da Campanha Abrace Vidas, vem incentivando a implantação do Família Acolhedora nos municípios potiguares, inclusive fornecendo minutas de projetos de lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio unânime desta Casa à matéria ora proposta.



Júlia Arruda
Vereadora